

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo licitatório nº 332/2023

Modalidade: Pregão eletrônico nº 39/2023

Às 14:00 horas do dia 06 de outubro de 2023, em análise da licitação acima em epígrafe e do parecer jurídico emitido entendemos pela necessidade de revogação da licitação, visto que as especificações do objeto constante da proposta vencedora não se adequa as especificações constante do convênio.

Tem-se conhecimento que o órgão conveniente, repassador do recurso financeiro, não admite proposta de objeto com especificações diferentes das contidas no termo de convênio, o que pode gerar a glosa da despesa, obrigando o município a arcar integralmente com o valor, inclusive correção monetária e juros.

Assim, de bom alvitre a revogação da licitação.

De outra volta, a licitação, sendo um processo licitatório, compõe-se de um conjunto de atos suscetíveis de invalidação pelos institutos da anulação e da revogação.

Assim dispõe o art. 49 da Lei de Licitações:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A Administração Pública exerce um controle sobre si própria, denominado de poder de autotutela. Não se trata de uma faculdade, mas, de um poder-dever, não se admitindo a inércia, a omissão, diante de situações irregulares.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo.

Sob outra ótica, verificamos que a questão se insere sob outro tipo de “cancelamento”, que é a revogação da licitação por interesse público, que se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa.

A conveniência e oportunidade encontra-se aqui estampada, em razão da discussão da exigência contida no edital, o que poderá, em tese, gerar uma discussão jurídica, inclusive em sede judicial. Ocorre que referido erro pode gerar maiores prejuízos ao serviço público a ser satisfeito pelo Município, de modo a exigir a revogação da licitação, e sua readequação, evitando-se questionamentos, recursos administrativos e possíveis ações judiciais.

De outro lado, deve-se ressaltar que a participação em procedimento licitatório, não gera a obrigação para o Estado adquirir o objeto, e, não gera direito subjetivo a empresa participante de ter o objeto adquirido, ainda, que seja declarada vencedora, em razão do princípio do interesse público e outros previstos no art. 37 da Constituição Federal, **assim determina-se revogação da licitação.**

Nada mais havendo a deliberar, determinou que fosse lavrado a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada, pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio.

Prontini

Stefane Guimarães da Silva

Rafael

Paula